



Processo nº 17.312-6/2015
Interessadas SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
Assunto Tomada de Contas Especial
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 7-3-2017 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 59/2017 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 041/2013. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO LEGAL À ATUAL GESTÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PREFEITO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.312-6/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, V, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando os Pareceres nºs 57/2017 e 448/2017 do Ministério Público de Contas, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, em julgar **REGULARES** as contas do Termo de Convênio nº 041/2013, cujo objeto foi o projeto "Realização do Festival de Praia", no município de Torixoréu, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Prefeitura Municipal de Torixoréu, gestão, à época, respectivamente, dos Srs. Janete Gomes Riva e Odoni Mesquita Coelho, conforme consta no voto do Relator; **determinando** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Torixoréu e àquela que vier a sucedê-la que observe as regras relativas à execução dos contratos e convênios estabelecidas no ordenamento jurídico administrativo vigente e nas cláusulas desses ajustes, principalmente quanto à forma para se realizar as contratações diretas; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 3ª, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Odoni Mesquita Coelho (CPF nº 424.622.901-68) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em decorrência da irregularidade de natureza grave IB 03, que trata da não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente). A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de



Processo nº 17.312-6/2015
Interessadas SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
Assunto Tomada de Contas Especial
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 7-3-2017 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 59/2017 – TP

Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM – Presidente, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO, e ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas